



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 46/23-L

Recurso de Agravo

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

ACÓRDÃO

João Jossias Sitoé com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido também como Recorrente, não se conformando com a decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos de **recurso nº 68/21-7**, e constante de fls. 222, de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), 9^a Secção - Laboral, na acção de impugnação de despedimento nº 33/2010, movida por si contra **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP.**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual não conheceu o recurso por extemporâneo, e revogou o despacho da Meritíssima Juíza da 9^a Secção – Laboral, de fls. 176 que o admitira.

A impugnação foi interposta como recurso de Agravo pelo Recorrente, tendo de imediato juntado as alegações de fls. 231 a 233, que passamos a transcrever tal como foram produzidas:

“*1º*

O agravante foi notificado do duto Acórdão, exarado de fls. 219 a 220 dos autos, o qual nega o conhecimento do recurso em virtude do mesmo ser extemporâneo.

2º

De facto, compulsados aos autos, verifica-se que o Advogado do agravante tomou conhecimento da sentença no dia 06 de Setembro de 2010, e feitas as contas as alegações de recurso deviam ser apresentadas até o dia 26 de Setembro de 2010.

3º

Entretanto, convém clarificar que aquela nota no qual o advogado signatário após a sua assinatura continha data errada, ou seja, o oficial recebeu os mandados do escritório no dia 13 de Setembro de 2010, conforme fls. 100 dos autos.

4º

Seguidamente, nesta mesma data, ou seja, 13 de Setembro de 2010, o oficial elabora a certidão para notificação das partes envolvidas no processo, conforme fls. 101 dos autos.

5º

Pelo que, era impossível que o oficial fosse notificar o advogado signatário sem mesmo ter sido entregue as notificações.

6º

Das restantes notas, vislumbra-se que o oficial cumpriu com as notificações no dia 16 de Setembro de 2010, fazendo entender que o mesmo quisesse colocar a data de 16, ao invés de 06, na nota de fls. 104.

7º

Como tal, a certidão das folhas 104, contém data errada, fazendo presumir ter sido notificado naquela data, quando o mesmo (oficial) nem tinha conhecimento das notificações dos autos, visto que só veio a receber do escritório no dia 13 de Setembro de 2010.

8º

Ora, por aqui claro fica que houve erro por parte do oficial ao colocar uma data que não corresponde a realidade, obrigando a que o Venerando juiz fizesse um juízo errado das datas.

Só assim é que faz sentido o requerimento que junta as alegações de recurso, uma vez que o embargante foi notificado no dia 13 de Setembro de 2010, e o prazo terminava no dia 03 de Outubro (domingo) sendo que, no dia 04 de Outubro ser feriado e o mesmo ter sido apresentado no dia 05 de Outubro, data que efectivamente devia ter apresentado as alegações.

Assim, dúvidas não restam que o tribunal superior de recurso deve conhecer do recurso, razão pala qual, deve o despacho de folhas 219 a 220, ser modificado.

Termina pugnando pela procedência do recurso, revogando-se o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM).

Por seu turno, a Recorrida **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P.**,apresentou as suas contra-alegações constantes de fls. 237 a 238, que se dão por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos legais, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Por despacho de fls. 253, a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do Processo no TSRM admitiu o recurso como agravo e ordenou a subida dos autos a este Venerando Tribunal Supremo, o que se subscreve.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Depreende-se das alegações de recurso que o Recorrente afirma que a certidão de fls. 104 contém data errada, fazendo presumir ter sido notificado naquela data, 06 de Setembro, quando o mesmo oficial nem tinha conhecimento das notificações dos autos, visto que só veio a receber o mandado no dia 13 de Setembro de 2010, que houve erro por parte do Oficial ao colocar uma data que não corresponde a realidade, o que obrigou a que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo fizesse um juízo errado das datas.

Questão a resolver:

Tratando-se de um recurso de Agravo interposto na 2^a Instância, a principal questão a resolver é a seguinte:

Houve erro por parte do acórdão proferido no TSRM, ao considerar como data da notificação do mandatário judicial do Recorrente o dia 6 de Setembro de 2010, como tal, impondo-se a revogação da referida decisão?

Compulsados os autos, verifica-se que a fls. 100, o funcionário do Cartório da 9^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo recebeu a sentença no dia 27 de Agosto de 2010.

No dia 13 de Setembro de 2010 emitiu o mandado de notificação da mesma e entregou-o à Oficial de Diligências no mesmo dia.

No dia 16 de Setembro de 2010, a Oficial de Diligências procedeu à notificação da Ré, aqui Recorrida **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP.** e dos seus advogados como atestam as certidões de fls. 102 e 103. A fls. 104, consta uma certidão de notificação ao Advogado do Autor, ora Apelante e aqui Agravante com a data de 06 de Setembro de 2010, que embora contenha a assinatura da Oficial de Diligências, não foi lavrada pela mesma funcionária, como se pode ver da comparação das certidões lavradas pela mesma, constantes de fls. 102 e 103.

É comum nos tribunais de 1^a Instância, que os funcionários do Cartório, nomeadamente, Escrivão, Ajudante de Escrivão ou Escriturário ao receberem a sentença, mesmo antes de emitirem o mandado para posterior entrega ao Oficial de Diligências responsável por determinados Mandados, que eventualmente pode estar ausente, dado que o trabalho do Oficial de Diligências é fora do Cartório.

Caso o advogado ou as partes, se encontrem no tribunal, o funcionário responsável pelo processo notifica-os independentemente da entrega do mandado ao Oficial de Diligências.

Com efeito, dispõe o artigo 254º, nº 1, última parte do CPC, aplicável por força do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT que: *Os mandatários podem ser notificados pessoalmente pelo oficial de diligências quando este os encontre pessoalmente no edifício do tribunal.* Ora, estando no edifício do tribunal por onde corre processo, encontrando-se ausente o Oficial de Diligências,

podem aqueles ser notificados por qualquer Oficial de Justiça que tenha a seu cargo o processo, por óbvias razões de celeridade processual e de conveniência dos mandatários.

No caso dos presentes autos, atentos às certidões de notificação constantes de fls. 104 e 105, claramente se constata que, embora assinadas pelos Oficiais de Diligências, tendo em atenção que foram dois Oficiais que assinaram as certidões, um assinou a certidão de fls. 104 e outro assinou a certidão de fls. 105, as referidas certidões foram lavradas pelo funcionário do Cartório, que procedeu às notificações, numa altura em que os Oficiais de Diligências provavelmente estivessem a fazer o seu trabalho fora do Cartório (cfr. fls. 104 e 105).

Posteriormente, as certidões foram regularizadas colhendo assinaturas dos Oficiais de Diligências, uma vez que aquele funcionário, não podia colocar a sua assinatura no lugar de Oficial de Diligências, sendo Ajudante de Escrivão ou Escriturário Judicial. Ou seja, tanto o advogado, assim como o próprio Recorrente, não foram notificados no seu domicílio pelo Oficial de Diligências, compareceram no Cartório da 9^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em datas diferentes, e ali foram notificados pelo funcionário responsável pelo processo.

Diante da situação descrita, fica claro que o Advogado do Autor, ora Apelante e aqui agravante compareceu no Cartório da 9^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo no dia 6 de Setembro de 2010 e, nesta mesma data, foi notificado da Sentença (cfr. fls. 104). Seguidamente, no dia 13 de Setembro de 2010 compareceu o Agravante, **João Jossias Sítioe**, e igualmente foi notificado, desta feita, na sua própria pessoa, da sentença no Cartório, precisamente por se encontrar no edifício do Tribunal como legalmente permitido (cfr. fls. 105).

Portanto, perante este quadro, não procedem as alegações do Agravante segundo as quais, o/a Oficial de Diligências elaborou a certidão no dia 13 de Setembro de 2010 para a notificação das partes envolvidas, ou que a certidão de fls. 104 contém data errada, e que por esse motivo, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo fez um juízo errado das datas.

Ora, cabe atentar igualmente ao que decorre do artigo 32º, nº 1, do Código de Processo de Trabalho (CPT) estabelecendo que: “*Em processos pendentes a notificação de parte não revel será feita ao respectivo mandatário, que para esse efeito indicará um domicílio (...)*”.

Assim sendo, porquanto decorre dos autos em apreço, inerentes certidões ora em análise, bem como dos preceitos legais aplicáveis, haverá que concluir-se que a data a considerar é precisamente aquela em que o Advogado do Agravante foi notificado da Sentença, isto é, 6 de Setembro de 2010. (Cfr. fls. 104)

Noutra vertente, igualmente relevante, no que concerne aos prazos, dispõe o artigo 76º, nº2 do Código do Processo de Trabalho o seguinte: “*O prazo para a interposição do recurso de apelação é de vinte dias*”. Por via de regra, o prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da data de notificação da decisão, com ele se inicia o prazo para alegar, e como dispõe o dispositivo supra citado é de vinte (20) dias o prazo para alegar, no recurso de apelação.

O prazo fixado no artigo 76º nº 2 do Código de Processo de Trabalho, é um Prazo peremptório. Com efeito, os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo dentro do qual o acto deve ser praticado. Pelo que, se o acto não for praticado dentro do prazo peremptório não poderá em regra ser praticado.

E o nº 3 do artigo 145º do Código do Processo Civil é claro no seguinte: “*O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto*”. Sendo que todos os actos estão sujeitos a prazos, que revestem a mais importância na prática sobretudo quanto aos actos das partes.

Considerando que o Advogado do então Apelante, aqui Agravante, foi notificado da Sentença no dia 6 de Setembro de 2010, o requerimento de interposição do recurso e as respectivas alegações deveriam ter sido apresentados no dia 26 de Setembro de 2010. Em virtude de o dia 26 do mesmo mês ter sido Domingo, e o prazo ter sido transferido para o primeiro dia útil, como dispõe o artigo 279º al. c) do Código Civil, o então Apelante deveria ter dado entrada na Secretaria do Tribunal recorrido o requerimento de interposição do recurso acompanhado das alegações a 27 de Setembro de 2010, na medida em que actos só podem ser praticados no momento próprio que a lei indica, sob pena de ficarem precluidos.

Ora, o então Apelante deu entrada o requerimento de interposição de recurso com as respectivas alegações a 5 de Outubro de 2010, como atesta o carimbo apostado na Secretaria do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o que pela imposição da lei, fez com que, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo considerasse que, a impugnação interposta para àquela Instância era intempestiva, como tal, constituía exceção peremptória que impediu a que o

TSRM conhecesse de mérito do recurso interposto, e que, conforme se expendeu, resulta da lei, impondo-se agir em conformidade, respondendo-se negativamente à questão a resolver nestes autos.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, que integram a 2^aSecção Cível-Laboral, no **Processo nº 46/23-L**, em que figura como Agravante **João Jossias Sitoé** e Agravada **portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP.**, julgam improcedentes as alegações do Agravante, negam provimento ao recurso e mantêm a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2023

Assinado: Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho - Juiz Conselheiro